

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 56/71

Aprovado em 19/2/71

Contrário à minuta de Decreto que dispõe sobre o registro de profissionais e instituição de Cursos de formação para o turismo, na secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

PROCESSO CEE- N° 055/71

INTERESSADO - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS

Senhor Conselheiro Presidente da Comissão de Legislação e Normas. Senhores Conselheiros.

Pelo respeitável despacho a fls. 5 do anexo processo SE 20270/70, o Senhor Secretário da Educação submete, a este Conselho Estadual de Educação, a minuta de Decreto que, com a exposição de motivos a fls. 2/p do anexo processo GG 1969/70, o Senhor Secretário da Cultura, Esportes e Turismo houve por bem apresentar ao Senhor Governador do Estado, dispondo sobre a instituição, naquela Secretaria, do registro de profissionais e cursos de formação para o turismo.

Aliás, a proposição objetiva maior alcance que a simples instituição ao registro de profissionais e dos cursos de formação para o turismo, oficiais ou reconhecidos pelos poderes competentes (federal ou estadual), por isso que, aos habilitados ou diplomados pelos cursos ali indicados, assegura preferência na admissão ao Serviço Público do Estado, determinando, mais, que o Secretário da Cultura, Esporte e Turismo baixe resolução contendo as exigências mínimas para aqueles cursos.

Finalmente, a minuta em exame dispõe sobre a revogação dos Decretos n°s 44364, de 28 de maio de 1965 e 47407, de 19 de dezembro de 1966.

Ao que me parece, a proposição é inconstitucional.

A matéria é de organização do trabalho, e, a Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n° 1 de 17 de outubro de 1969, dispõe (Art. 82, item XVII, alínea "b") que compete à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Não se trata, sequer, de matéria em que o Estado pode

legislar supletivamente, pois, a indicada alínea "b" do item XVII não se inscreve entre as referidas no parágrafo único do Art. 8º da mencionada Constituição.

A mesma Constituição, no § 23 do Art. 153, assegura, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Por conseguinte, só por lei federal se pode estabelecer condições de capacidade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

No concernente à exigência de registro (na Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo) dos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos, que ministrem cursos de formação profissional para o turismo, assim como no concernente à fixação de competência para a determinação das exigências mínimas para os cursos, a proposição contraria, ao que me parece, o preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

A mencionada Lei institui dois sistemas de ensino: o federal e o estadual (Art. 11), submetidos, respectivamente, ao poder normativo do Conselho Federal de Educação (Art. 7º "in fine") ou do correspondente Conselho Estadual de Educação (Art. 10).

Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo ao correspondente Conselho Estadual de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino (§ 1º do Art. 35).

No território do Estado de São Paulo, a matéria executiva da educação compete à Secretaria da Educação, e, a normativa, a este Conselho Estadual de Educação (§ 3º Art. da L.D.B 4024).

Por conseguinte, a proposição em exame, ao pretender instituir registro de cursos de formação para o turismo, ou dos estabelecimentos que os ministram; ao pretender definir os cursos de formação profissional para o turismo; e, ao pretender fixar competências para a determinação das exigências mínimas de tais cursos, contraria o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, no que tange, especificamente, ao Turismo cumpre ter presente que o Decreto-lei Federal nº 55, de 18 de novembro de 1966, objetivando uniformizar a política nacional de turismo, isto é, a

atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, seja do setor privado, seja do setor público, instituiu o Conselho Nacional de Turismo, com as atribuições de, entre outras, modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular as atividades de turismo, baixando as normas necessárias (alínea "h" do Art. 6º).

O mesmo Decreto-lei criou (Art. 11) a Empresa Brasileira de Turismo, a qual, nos termos do que dispõe a alínea "i" do Art. 20 do Regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967, compete promover e incentivar a criação e o desenvolvimento do ensino técnico profissional de atividades e profissões vinculadas ao turismo.

Nessas condições, por muito louvável, que sem dúvida é, a proposição do Senhor Secretário da Cultura, Esportes e Turismo não pode, ao que me parece, merecer a aprovação deste Conselho Estadual de Educação.

Sem dúvida alguma, o nobre intento de S. Exa. melhor se concretizaria mediante entendimento seu junto ao Conselho Nacional de turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, desnecessário me parecendo acrescentar que, neste Conselho Estadual de Educação, encontraria, a melhor acolhida o expediente que cuidasse da instituição de cursos técnicos de formação para as atividades e profissões vinculadas ao turismo.

Tenho a propor, caso este parecer mereça a aprovação deste Conselho Estadual de Educação, que os processos anexos sejam restituídos, com copia dele, ao Senhor Secretário da Educação, atendido, assim, o seu respeitável despacho a fls. 2 do anexo processo SE 20270/70,

É o meu parecer, s. m. j.

Sala das Sessões da C.L.N., aos 8 de fevereiro de 1971.

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTAS - Presidente

(aa) Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI